

DECISÃO N° 1349200, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.570574/2016-80
AIS nº 2608198169 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

A empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A foi autuada em 5 de outubro de 2016 por não cumprir a notificação nº 324/2016, de 05 de outubro de 2016 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente em 30/11/2016. Os itens não cumpridos foram os itens: 04,06,07,18,20 e 23., infringindo a Resolução-RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009 e a Lei nº 8077 de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 28 de dezembro de 2016 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de janeiro de 2017 (fls. 19-46), alegando, em suma, que todos os itens listados na Notificação nº 324/20190310, de 5 de outubro de 2016, foram atendidos. Aduz que a ANVISA em obediência aos princípios da razoabilidade deve considerar o AIS improcedente. Entretanto, caso o entendimento seja diverso requer que seja considerada sua boa-fé, a sua primariedade e lhe seja aplicada a pena mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de janeiro de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que os itens 4, 6, 7, 18, 20 e 23 não foram cumpridos satisfatoriamente.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de

Infração Sanitária - AIS de fls. 2 e as provas processuais juntadas às fls. 60-62, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1349200** e o código CRC **7FF30E32**.
